



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034617-81.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VALTER DONIZETTI FRIGGI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35145 (JV)

APELAÇÃO Nº 1034617-81.2023.8.26.0577

COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE : VALTER DONIZETTI FRIGGI (AJG)

APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM^a. Juíza de 1^a Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo.

1. Servidor público do Município de São José dos Campos. Porteiro/zelador. Demissão. Pretensa anulação do ato com a consequente reintegração no cargo. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, desafiando recurso de apelação intentado pelo autor.

2. Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD -, que culminou com a demissão do requerente no qual devidamente observado o contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer elemento nos autos que denote a ocorrência de irregularidade.

3. Fatos imputados ao autor cuja gravidade justificam a aplicação da pena de demissão, conquanto apurado no curso do PAD que o requerente, que exercia as funções inerentes ao cargo de porteiro/zelador na UBS Dom Pedro I, no Município de São José dos Campos, reiteradamente comparecia ao posto de trabalho, registrava seu ponto e se ausentava.

3.1. Inexorável o reconhecimento de que o autor/apelante cometera falta de natureza grave, afrontando os deveres que lhe cabiam previstos nos comandos insertos nos artigos 97, incisos I, II, IX e X e 98, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 056/92.

3.2. A conduta do autor/apelante configura o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, 'caput' da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, sujeitando-o, desse modo, à pena de demissão, consoante artigo 111, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 056/92.

4. Acerca da competência para subscrição da Portaria de exoneração do autor/apelante, urge consignar que se extrai do documento de fls.153 que a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 69244/2020, que concluiu pela demissão do ora apelante, foi proferida pelo Prefeito de São José dos Campos.

5. Não se cogita de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 69244/2020 por aventado excesso de prazo para sua conclusão, conquanto não demonstrado pelo autor/apelante que o fato de o PAD haver sido concluído em prazo superior ao

previsto no artigo 130, da LCM nº 056/92 acarretou qualquer prejuízo à sua defesa.

6.Sentença de improcedência mantida, majorados os honorários de sucumbência. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 475/485**, cujo relatório se adota, que, na ação de cognição movida por **VALTER DONIZETTI FRIGGI** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando, em resumo, a anulação do ato administrativo que consistiu em sua demissão do cargo de **PORTEIRO ZELADOR** que ocupava junto ao Município de São José dos Campos, julgou improcedente o pedido, cominando ao autor o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor atualizado dado à causa, observado que ao autor foram concedidas as benesses da graça judiciária. Inconformado, insurge-se o autor, VALTER DONIZETTI FRIGGI, por meio do presente recurso de apelação e alega (fls.506/531), primeiramente, que o ato que consistiu em sua demissão do cargo de **PORTEIRO ZELADOR** que ocupava junto ao Município de São José dos Campos ofende os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois que, ao reverso do quanto entendeu a Comissão Processante, não praticou ato que configura improbidade administrativa, não se justificando, assim, a aplicação da pena máxima, ou seja, a pena de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III, c.c. artigo 111, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 056/92. Assevera o autor/apelante, nesse passo, que há nos autos prova de que apenas uma vez, notadamente no dia 19.02.2020, supostamente não se encontrava em seu posto de trabalho, sendo que essa constatação decorre de registro em livro de ocorrência realizado por uma enfermeira que realiza visitas nas UBSs. Nesse trilha, destaca o autor/apelante que não há nos autos prova de que reiteradamente

registrava seu ponto e deixava o posto de trabalho, ressaltando autor/apelante que em 30 (trinta) anos de serviço sequer foi advertido. Pondera o recorrente que os depoimentos trazidos pelas testemunhas ouvidas em juízo não podem levar à conclusão de que praticou qualquer ato que caracterize improbidade administrativa, destacando a contradição nos depoimentos realizados por Marco Antônio Pereira na esfera administrativa e no processo judicial em tela. Argumenta o autor/apelante, outrossim, que na dosimetria da sanção disciplinar, a Administração deve considerar os critérios estabelecidos no artigo 108, da LCM 56/1992, de sorte que ainda que tivesse sido demonstrada alguma ocorrência de infração disciplinar, caberia à Administração aplicar ao caso concreto o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais. Ademais, argui o autor/apelante que a Administração não concluiu o Processo Administrativo Disciplinar no prazo estabelecido no artigo 130, da LCM nº 56/92, aventando, ainda, que o ato de sua exoneração foi subscrito por autoridade incompetente, qual seja o Secretário de Gestão Administrativa e Finanças do Município de São José dos Campos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** juntada a **fls. 537/546. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Deve ser mantida incólume a r. sentença de primeiro grau.**

2. Com efeito, ao que se tem dos autos, **VALTER DONIZETTI FRIGGI** ingressou para com a presente ação de cognição em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando, em resumo, a anulação do ato administrativo que consistiu em sua demissão do cargo de **PORTEIRO ZELADOR** junto ao Município de São José dos Campos. Preconizou o autor a anulação pois desproporcional e irrazoável. Outrossim, aduziu que o ato de sua exoneração foi subscrito por autoridade incompetente, qual seja o Secretário de Gestão Administrativa e Finanças do Município de São José dos Campos. Aventou, ainda, excesso de prazo desproporcional para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

3. **'Prima facie'**, de rigor colocar que não se vislumbra na hipótese tenha a Administração do Município de São José dos Campos violado o devido processo legal, tampouco afrontado o primado constitucional da ampla defesa e contraditório, no instante em que se depreende da atenta leitura da cópia do Processo Administrativo Disciplinar de que se trata, acostado a **fls.28/159**, que todos os procedimentos formais foram observados, sendo inarredável o fato de que ao ora apelante fora garantido o direito à ampla defesa e contraditório consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna, conquanto inegável que o requerente/apelante fora devidamente intimado do procedimento e se defendeu regularmente. **Não há, seguramente, qualquer irregularidade formal capaz de macular o procedimento administrativo em análise.** Outra conclusão descabe senão a de reconhecer que o procedimento administrativo disciplinar que culminou para com a demissão do autor/apelante observou com rigor o devido processo legal, tendo sido garantido ao requerente/apelante o pleno e amplo direito de defesa, razão pela qual se afasta qualquer pecha de nulidade formal do procedimento 'sub examine'.

4. Pondere-se, ademais, que no direito administrativo-disciplinar prevalece o princípio do informalismo, com o atendimento às normas pertinentes do órgão processante e a garantia de defesa do acusado. Nem a extensão da garantia constitucional do contraditório (CR, art.5º, LV) aos procedimentos administrativos tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais. CARLOS S. DE BARROS JÚNIOR ressalta que o processo disciplinar segue uma tendência apenas moderada de jurisdicionalização (não como assimilação completa da técnica do procedimento penal), e remete ao escólio de MARCELO CAETANO, para quem o processo disciplinar, sem obedecer a formas rígidas e solenes, não tem a extensão e a complexidade de conteúdo próprios do processo civil ou criminal ("Do Poder Disciplinar na Administração Pública", págs. 154/155, Ed. RT, 1972).

5. No que atina propriamente à penalidade de demissão aplicada em face do autor/apelante, **de igual sorte**, forçoso o reconhecimento de que atuou a Administração com respeito à legalidade. **Os fatos que levaram à instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 69244/2020, são incontroversos.**

6. Com efeito, se logrou apurar no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 69244/2020 que o autor/apelante, na qualidade de servidor público do Município de São José dos Campos, ocupante do cargo efetivo de '**porteiro zelador**', e que se encontrava lotado junto à Unidade Básica de Saúde do bairro Residencial Conjunto Dom Pedro I, reiteradamente procedia com o registro de seu ponto no indigitado local de trabalho e, sem justificativa ou qualquer autorização de chefia, se ausentava do posto de trabalho.

6.1. Nesse trilha, na forma como extrai do PAD nº 69244/2020 (**fls.28/159**), sobredita situação acabou identificada no ano de 2020, ocasião em que a servidora pública municipal Emiliana de Toledo Oliveira Nascimento, então exercendo as funções de gerente da **UBS Dom Pedro I**, deu conta de que o autor/apelante adentrava à **UBS Dom Pedro I**, seu local de trabalho, de bicicleta, registrava seu ponto no interior da unidade e em seguida se ausentava. Posteriormente, uma funcionária da empresa MM. Ambiental, que prestava serviço de limpeza na UBS Dom Pedro I, informou a gerente Emiliana da conduta praticada pelo autor/apelante, ou seja, de que o autor/apelante apenas se dirigia ao posto de trabalho para registrar seu ponto e logo após se evadia. Fato superveniente, a fim de confirmar as suspeitas, a supervisora Leila compareceu, notadamente no dia 19.02.2020, na **UBS Dom Pedro I** e logrou verificar que o autor/apelante não se encontrava no local de trabalho, ocasião em que procedeu com o registro no livro de ocorrências da unidade.

6.2. Corroboraram tais descobertas os depoimentos prestados por servidores públicos do Município de São José dos Campos nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 69244/2020, destacando-se os depoimentos das servidoras Emiliana de Toledo Oliveira Nascimento, Jéssica Dalila Narciso de Moraes e Maria Carla Eduardo de Andrade, cuja transcrição se mostra de rigor:

“DEPOIMENTO DE EMILIANA DE TOLEDO OLIVEIRA NASCIMENTO (fls.64/66) ;

(...)

Prosseguindo, a testemunha respondeu que trabalha nesta Prefeitura há 06 (seis) anos, contratada para as funções de analista em saúde, laborando atualmente como assessora de chefia na UBS Dom Pedro I; que desde que assumiu como gerente da UBS Dom Pedro I

cumprir horário de trabalho das 07 às 16 horas; que desde que assumiu na unidade observava que por volta das 08 horas um senhor colocava sua bicicleta na grade da unidade e, entrava, registrava o ponto, e saía, retirava sua bicicleta, e ia embora, que às vezes também viu esse senhor chegando a pé, mas tendo o mesmo comportamento; que acreditava que ele só batia o ponto na unidade, mas desempenhava suas funções em local próximo considerando que bem próximo da unidade, do lado, ficam os prédios da FUNDHAS e do CRAS; que em determinado dia, a funcionária Jéssica da empresa MM Ambiental, empresa prestadora de serviço na unidade, perguntou se já conhecia o porteiro da unidade, ao que respondeu negativamente e que nem sabia que tinha porteiro na unidade, e que via um senhor entrando na unidade todos os dias, e então Jéssica disse que o nome dele era Valter e que ele era o porteiro; que entrou no SGRH, utilizando o acesso que tinha quando estava na UBS Campos dos Alemães, porque até então não tinha acesso ao SGRH da UBS Dom Pedro I, e simulou uma situação de lançamento de hora extra, e constatou que tinha um servidor de nome Valter, ocupante da função de porteiro, lotado na UBS Dom Pedro I; que comunicou o fato à supervisora Leila, e ela pediu que observasse e fizesse um documento relatando a situação para o DAB; que relatou a situação ao DAB por memorando, mas nunca recebeu retorno do documento, mas por telefone, a supervisora Leila confirmou que o servidor estava lotado na unidade, mas que seria transferido, e pediu que caso o visse na unidade era para orientá-lo a ir até o Paço, no setor de benefício, porque para onde seria transferido precisaria de vale transporte; que no mesmo dia, ou no dia seguinte, viu o servidor Valter e fez a orientação solicitada pela supervisora; que no dia seguinte à sua orientação, o servidor já não mais compareceu à unidade; que depois disso foi convocada para prestar depoimento na averiguação preliminar e não teve mais envolvimento com a ocorrência; que antes de enviar o documento para o DAB perguntou para a enfermeira Maria Carla da situação do servidor Valter, e ela disse que parecia que tinha um acordo, mas não soube dar detalhes do que seria, e por isso fez o documento para saber da

real situação do servidor; que antes da funcionária Jéssica ninguém havia feito qualquer comentário a respeito do servidor Valter; que depois que a Jéssica falou sobre o Valter, conversou com a enfermeira Maria Carla e o administrativo Marco e também passou a observar o servidor, e também tentou conversar com o servidor, e por isso não fez o memorando de imediato para o DAB. Passada a palavra ao vogal Marcelo Carneiro da Silva para perguntas a depoente informou que trabalhou com o servidor Valter por um mês, janeiro de 2020; que ao contrário do que consta na denúncia não presenciou a irregularidade no dia 23 de fevereiro de 2020, posto que, como já declarado, observava o servidor registrar o ponto desde que assumiu a gerência, mas relatou o fato no dia 23 de fevereiro de 2020 através de memorando; que ainda no mês de janeiro, não sabendo precisar a data, falou com o servidor Valter que precisava conversar com ele, e ele foi até a cozinha e se sentou, então perguntou se ele era o porteiro da unidade e se poderia contar com ele para ficar no local, mas assim que perguntou ele já se levantou alterado e disse que o gerente Nilson e o administrativo Marco tinham que sair da unidade e, sem encerrar a conversa, saiu da cozinha em direção à rua, passando pela porta que chamam de porta de emergência; que no início de janeiro de 2020, o servidor Nilson ainda estava na unidade, pois estava em um processo de transição de gerência; que o servidor Marco ainda está na unidade; que também em janeiro perguntou para o servidor Marco sobre o servidor Valter e ele comentou que era aquilo mesmo, o servidor batia o ponto e ia embora, e que era uma situação antiga; que no começo de janeiro de 2020, no período de transição de gerência, comentou com Nilson que se assumisse a gerência da unidade teria que verificar a situação do servidor Valter junto ao departamento, mas o Nilson não fez qualquer comentário a respeito; que não chegou a solicitar qualquer serviço ao servidor Valter porque supunha que ele apenas batia o ponto na unidade, mas que prestava serviço em outro local; que quando conversou com o Nilson não tomou nenhuma providência porque ele ainda era o gerente; que o servidor Nilson saiu da unidade, salvo

engano, entre os dias 08 ou 10 de janeiro de 2020; que pelo que tem conhecimento a enfermeira Maria Carla trabalha na UBS Dom Pedro I há aproximadamente 12 anos; que não procurou no livro de ocorrências da unidade registros anteriores referentes às saídas do servidor da unidade após registrar o ponto, mas quando foi registrar a orientação para que ele viesse até o Paço pegar vale transporte, constatou que no seu período de férias, durante visita à unidade, a supervisora Leila registrou que procurou pelo servidor e não o encontrou na unidade; que não sabe informar se a dinâmica da UBS Dom Pedro comportaria um porteiro, mas a UBS Dom Pedro é a terceira unidade que trabalha e nunca viu nenhum porteiro nas UBS's que trabalhou anteriormente, e desconhece se alguma UBS da rede tem porteiro; que já trabalhou nas UBS's Campos dos Alemães e Pq Novo Horizonte, e nessas UBS's a demanda era maior que na UBS Dom Pedro. Passada a palavra ao vogal Cyrene lene Renno Leite para perguntas, a depoente informou que logo que assumiu na unidade percebeu o servidor Valter entrando para registrar o ponto; que também observou o servidor registrar o ponto no horário do almoço, meio-dia, e também no retorno do almoço, mas isso não tinha como observar todos os dias porque alguns dias precisou se ausentar da unidade; que no primeiro mês que assumiu a gerência da unidade as justificativas de ponto no SGRH foram feitas pela supervisora Leila; que a partir de 04 de fevereiro de 2020, por 18 dias, esteve de férias; que quando conversou com a enfermeira Maria Carla, também conversou com o administrativo Marco, e ele disse que o ponto do servidor Valter era certinho; que o gerente anterior da unidade foi o servidor Nilson, e hoje ele está na UBS Bosque dos Eucaliptos; que enviou o memorando que fez para o DAB por malote, ou melhor, fez o memorando e pediu ao administrativo Marco que enviasse por malote; que geralmente os memorandos protocolados no DAB voltam com resposta, mas nesse caso, isso não aconteceu e a resposta que teve foi por telefone, da supervisora Leila; que a supervisora Leila é a enfermeira apoiadora da unidade. Passada a palavra ao defensor do servidor denunciado para perguntas, a depoente informou que a

porta de emergência por onde o servidor saiu no dia em que estava conversando com ele dá acesso à lateral da unidade, parte interna. (...)”

“DEPOIMENTO DE MARIA CARLA EDUARDO DE ANDRADE (fls.86/87) .

(...)

Prosseguindo, a testemunha respondeu que trabalha nesta Prefeitura há 16 (dezesesseis) anos, contratada para as funções de enfermeira, laborando atualmente na UBS Dom Pedro I, que já tinha conhecimento dos fatos descritos na denúncia porque foi informada pela gerente da unidade Emilianiana, que está lotada na UBS Dom Pedro I há mais ou menos dez anos, sempre atuando como enfermeira; que nunca foi superiora imediata do servidor Valter Donizetti; que às vezes encontrava com o servidor no relógio de ponto quando ele estava retornando do horário do almoço, mas não sabe informar se o servidor permanecia na unidade porque neste horário estava encerrando seu turno; que nunca presenciou o servidor registrar o ponto e sair da unidade, mesmo no período da manhã; que algumas vezes procurou o servidor na unidade no período da manhã e não o encontrou, mas não registrou no livro de ocorrência, no entanto levou ao conhecimento dos gerentes Ana Lúcia e Nilson, ressaltando que à época em que o servidor Nilson era gerente, isso aconteceu poucas vezes; que pelo que sabe não era solicitado ao servidor que realizasse serviço externo, como por exemplo, entrega de aerograma, nem mesmo na gestão da gerente Ana Lúcia, que uma única vez atendeu uma ligação da supervisora Leila e ela pediu que verificasse se o servidor estava na unidade, mas ele não estava e informou o fato à supervisora Leila, no entanto não lembra a data, apenas que foi no ano de 2020; que devido à natureza de sua atividade, em especial atendimento de paciente, algumas vezes quando foi até o salão chamar paciente viu o servidor na porta, mas ele, por ser porteiro cumpria suas funções na porta ou no portão da unidade porque era ele quem fechava o portão do

estacionamento. Passada a palavra ao vogal Marcelo Carneiro da Silva, este nada perguntou. Passada a palavra ao vogal Cyrene Renno Leite para perguntas, esta nada perguntou. Passada a palavra ao defensor do servidor denunciado para reperguntas, a depoente declarou que quando a gerente Emiliana perguntou sobre a situação do servidor Valter, falou que tinha conhecimento que na gestão da gerente Ana Lúcia havia sido feito um documento para o DAB e que à época o servidor foi chamado no Departamento, mas não falou sobre existência de acordo, mesmo porque desconhece o que foi conversado com o servidor no DAB. (...)”

“DEPOIMENTO DE JÉSSICA DALILA NARCISO DE MORAIS

(...)

Que conheceu o servidor Valter na UBS Dom Pedro I por um ano e pouco, entre 2019/2020; que o servidor Valter entrava às 07h ou 07h15, batia o cartão de ponto e saía, depois voltava no horário do almoço, batia saída para o almoço, saía novamente da unidade, retornava para abrir o ponto, saía da unidade de novo e só retornava no final do dia para fechar o ponto; que na maioria das vezes, ele saía e ficava sentado lá na praça, e também ficava passeando de bicicleta pelo bairro; que nunca viu o servidor recebendo ordem para fazer algum serviço externo; que muito tempo antes ouviu de uma vizinha que ele entregava cartinhas nas casas; que mora no bairro Dom Pedro; que antes de trabalhar na UBS, nunca havia reparado o servidor sentado na praça ou andando de bicicleta durante o dia, que via o servidor registrando o ponto e quase todo mundo da UBS tinha ciência disso; que falou para o gerente Nilson, e ele disse que era assim há muito tempo, desde a gerente anterior a ele, e que o caso já havia sido levado para a Secretaria de Saúde, que trabalhou também com a gerente Emiliana por pouco tempo, e com ela também comentou sobre a situação do servidor, e ele disse que tomaria providências quanto ao caso; que o servidor era muito arrogante e por isso ninguém falava com ele; que nunca

viu ninguém chamando a atenção do servidor por isso, mas já viu o Nilson chamando ele para conversar na sala da gerência, mas não sabe qual era o assunto. Passada a palavra ao vogal Marcelo Carneiro da Silva para perguntas, a depoente informou que as saídas do servidor da unidade após registrar o ponto aconteciam todos os dias, desde que foi trabalhar lá; que nunca viu o servidor desenvolvendo qualquer atividade dentro da unidade, ele parava um pouquinho na porta, olhava para ver se tinha alguém olhando ele, ia lá no fundo da unidade, batia o cartão e ia embora; que nunca viu o servidor Valter trabalhando como porteiro da unidade, nem dando informações para as pessoas. Passada a palavra ao vogal Cylene Renno Leite para perguntas, esta nada perguntou. Passada a palavra ao defensor do servidor denunciado para perguntas, nada perguntou. Passada a palavra à depoente para outras informações, esta acrescentou que o servidor é uma pessoa muito arrogante e acha que por isso ninguém falava nada com ele; que às vezes ele batia o ponto em frente das pessoas como se fosse normal; que acha que as pessoas acostumaram com a situação;"

6.3. Diante desse cenário, não obstante se reconheça que alguns depoimentos colhidos tenham apontado pelo desconhecimento da conduta imputada ao autor/apelante, é certo e inegável que o Município de São José dos Campos logrou por meio de regular processo administrativo disciplinar apurar que o autor/apelante, de fato, no exercício de suas funções de **'porteiro/zelador'** que exercia junto à UBS Dom Pedro I, recorrentemente adentrava sua unidade de trabalho apenas para registrar o ponto e logo em sequência se evadia.

6.4. Ressoa inafastável, assim, que o autor/apelante cometera falta de natureza grave, afrontando os deveres que lhe cabiam previstos nos comandos insertos nos artigos 97, incisos I, II, IX e X e 98, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 056/92, que assim rezam:

“Artigo 97 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço.

(...)

Artigo 98 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;”

6.5. E nessa esteira, a conduta do autor/apelante, inexoravelmente, configura o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, 'caput' da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, sujeitando-o, desse modo, à pena de demissão, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 111, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 056/92, que dispõe:

“Artigo 111 - A demissão será aplicada nos seguinte casos:

IV - improbidade administrativa;;

7. A corroborar o posicionamento ora adotado, trago à colação precedentes desta Colenda Corte, ao analisar feitos cuja discussão girou em torno de pedido de reintegração no cargo formulado por servidores públicos do Município de São José dos Campos que vieram a ser demitidos:

"Servidor público municipal. Pretensão de anulação de processo administrativo disciplinar e penalidade dele decorrente. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Processo administrativo disciplinar precedido de averiguação preliminar, realizado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao Poder Judiciário cabe tão somente o exame da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade dos atos administrativos, sem adentrar em seu mérito, em respeito à separação dos Poderes. Razoabilidade na interpretação conferida aos fatos apurados e na aplicação da sanção, a tornar descabida a revisão judicial. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1019602-77.2020.8.26.0577 – 10ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado – j. em 1º.08.2022).

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. Apelação. Pretensão à anulação do ato administrativo que determinou a demissão do autor. Pedido de reintegração ao cargo com pagamento de salários não recebidos. Inadmissibilidade. Alegação de irregularidades no procedimento e falta de razoabilidade na sanção aplicada. Sentença de improcedência. Apelação do Autor pugnando pela reforma da sentença. Procedimento administrativo que respeitou os princípios

do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Excesso de prazo que não causou prejuízo ao servidor. Respeito à discricionariedade administrativa. Controle jurisdicional de atos administrativos limitado à legalidade e moralidade, sem margem para ingresso no mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1016021-59.2017.8.26.0577 – 8ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Bandeira Lins – j. em 06.03.2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MÉDICA. PENA DE DEMISSÃO. FALTA DE ASSIDUIDADE. Pretensão da autora de anular o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão por falta de assiduidade, com a consequente reintegração ao quadro de servidores, e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido e pagamento dos salários atrasados, desde a data de sua demissão. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Procedimento administrativo disciplinar que resguardou as garantias constitucionais da servidora. Poder Judiciário que não pode imiscuir-se na decisão discricionária da Administração Pública, salvo se verificada ilegalidade. Laudo médico do IMESC concluindo pela capacidade laborativa da autora, no período mencionado. Penalidade aplicada com amparo na lei de regência. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, ante a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1009525-14.2017.8.26.0577 – 13ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Djalma Lofrano Filho – j. em 12.02.2020).

8. Obtempere-se, nesse diapasão, que a sanção administrativa imposta se revela proporcional, e é, assim, adequada aos fins colimados pelo ente público, sendo certo que, na hipótese, não houve

ilegalidade no procedimento administrativo, nem ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade na aplicação da sanção que justificasse a revisão judicial.

9. Acerca da competência para subscrição da Portaria de exoneração do autor/apelante, **urge consignar que se extrai do documento de fls.153 que a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 69244/2020, que concluiu pela demissão do ora apelante, foi proferida pelo Prefeito de São José dos Campos.**

10. **No mais,** registre-se que não se cogita de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 69244/2020 por aventado excesso de prazo para sua conclusão, conquanto não demonstrado pelo autor/apelante que o fato de o PAD haver sido concluído em prazo superior ao previsto no artigo 130, da LCM nº 056/92 acarretou qualquer prejuízo à sua defesa.

11. **Desse modo,** pese a irresignação do autor/apelante, o ato administrativo disciplinar dardejado mostra-se legal e incensurável.

12. **Destarte,** imperiosa se mostra a manutenção do r. julgado singular, que corretamente desacolheu a pretensão do autor.

13. Registre-se, em remate, que ante a desacolhida



14. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Oswaldo Luiz Palu
Relator